

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENCA**

Processo n°: 1000632-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Lucas Aparecido Ananias

Requerido: Stop Car Multimarcas - São João Beles Veículos Eireli

LUCAS APARECIDO ANANIAS ajuizou ação contra STOP CAR MULTIMARCAS - SÃO JOÃO BELES VEÍCULOS EIRELI, pedindo a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em transferir o registro de propriedade do veículo Toyota/Corolla, placas EBV-5395, para o seu nome, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 08 de setembro de 2015 alienou o veículo para a ré, a qual, em contrapartida, assumiu o pagamento das parcelas restantes do financiamento. Naquele mesmo dia, foi entregue a documentação necessária para que ela transferisse o bem para o seu nome. Contudo, a ré revendeu o veículo para um terceiro sem a prévia transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, acarretando no direcionamento da cobrança do financiamento e de penalidades para si.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de impor à ré a obrigação de promover a transferência do registro do veículo perante o órgão de trânsito.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não participou da transação realizada pelo autor. No mérito, sustentou que o autor não era o proprietário do veículo e, consequentemente, não poderia ter alienado o bem.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Na decisão de saneamento do processo, foi repelida a preliminar arguida e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Colheu-se o depoimento pessoal do autor.

Foi ouvida uma testemunha através de carta precatória.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta no contrato de compra e venda juntado às fls. 135/136, em 08.09.2015 o autor vendeu o veículo Toyota/Corolla para a ré, tendo ela se comprometido a pagar as prestações do financiamento (38 parcelas de R\$ 1.190,04) e se responsabilizado por eventuais multas devidas após a alienação. Citada, a ré alegou a falsidade do referido instrumento contratual, afirmando desconhecer a pessoa apontada no contrato como sendo colaboradora da empresa (Rodolfo Iagallo Chagas).

Nesse sentido, incumbia à ré demonstrar a falsidade arguida (art. 429, inciso I, do CPC), o que, entretanto, não ocorreu. Com efeito, embora a testemunha Bruno Rafael Emídio da Silva tenha alegado que Rodolfo Chagas não trabalhara naquela empresa e que somente o símbolo impresso de identificação da ré, no contrato apresentado pelo autor, era similar àquele utilizado pela loja, tal depoimento não foi suficiente para afastar a presunção de veracidade das declarações constantes do documento.

Isso porque a ré sequer juntou aos autos o suposto instrumento contratual efetivamente utilizado em suas negociações, bem como por ser pouco plausível a hipótese do autor ter firmado um contrato constando a ré como compradora, mas ter entregue o veículo para um terceiro sem qualquer ligação com a loja. Tem-se, então, que o negócio jurídico foi efetivamente celebrado entre as partes, cabendo à ré cumprir as obrigações contratualmente assumidas.

Entretanto, impende destacar que a compra e venda entabulada pelas partes representa, na verdade, mera cessão de direitos oriundos do contrato de financiamento, haja vista que o automóvel encontrava-se (e ainda se encontra) alienado fiduciariamente à BV Financeira (fls. 38/39). Sendo assim, não é possível impor à ré a obrigação de transferir o veículo alienado para o seu nome, pois, para isso, é indispensável a concordância da credora fiduciária.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Modificação da titularidade do bem e do empréstimo, sem o consentimento do credor fiduciário - Impossibilidade: Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, não se admite que ocorra a transferência de titularidade do bem e do financiamento sem que exista consentimento expresso do credor fiduciário. DANO MORAL - Veículo alienado sem observância dos dispositivos legais pertinentes - Pedido feito ao comprador, para que transfira o bem para seu nome - Recusa - Indenização - Descabimento: O simples pedido recusado para que alguém transfira para seu nome veículo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

alienado sem observância dos dispositivos legais pertinentes não acarreta dano moral indenizável, em especial quando se verificar que o resultado não poderia ser obtido ainda que houvesse concordância quanto à solicitação. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0061228-77.2012.8.26.0576, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 29/08/2014).

"Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. Pretensão de compelir o comprador a transferir para si a propriedade do bem. Impossibilidade. Compra e venda que é, em verdade, mero contrato de cessão de direitos. Necessidade, ademais, de anuência da instituição financeira credora. Danos morais. Inocorrência. Existência de anotações no Cadin anteriores à transferência do bem. Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0000554-09.2013.8.26.0218, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Cláudia Bedotti, j. 11/05/2015).

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Automóvel financiado com garantia de alienação fiduciária. Compra e venda que, na verdade, configura cessão da posição contratual. Ausência de anuência do credor fiduciário. Eficácia do contrato apenas entre as partes contratantes. Impossibilidade de se compelir o réu a realizar a transferência do financiamento junto à instituição financeira que firmou contrato com pessoa diversa. Réu que também não pode ser obrigado a transferir a propriedade do bem perante o órgão de trânsito sem a anuência do credor fiduciário. Obrigação solidária do autor pelo pagamento das infrações administrativas cometidas pelo réu. Descumprimento do art. 134 do CTB. Vedação à reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1002664-75.2014.8.26.0590, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 30/08/2017).

Ademais, conquanto o autor responda diretamente pela dívida assumida com a credora fiduciária, é a ré quem deveria quitar o financiamento do veículo. Logo, se ela não cumpre as obrigações assumidas no contrato, deve responder pelos prejuízos suportados pelo autor (art. 389 do Código Civil), que no caso representa o débito que lhe cobrado na ação de execução (R\$ 39.418,49 – fls. 68/70).

Contudo, não deve ser acolhido o pedido de reembolso dos honorários advocatícios, pois inexistente prova do referido pagamento, não tendo o autor se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, o autor tinha conhecimento dos riscos envolvendo a "alienação" de veículo financiado, mas mesmo assim optou por realizar o negócio jurídico. Dessa forma, o fato da ré não ter adimplido as parcelas do financiamento representa mero descumprimento contratual, longe de causar efetiva lesão a qualquer direito da personalidade. Nesse sentido:

"REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM TRANSFERÊNCIA DE **OBRIGAÇÃO** DE **PAGAMENTO** DÍVIDA BANCÁRIA DE **GARANTIDA POR** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO -DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA LEGÍTIMA JUSTIFICÁVEL E **INADIMPLEMENTO** DO **ADQUIRENTE QUE** NÃO **CONFIGURA** DANO **MORAL** INDENIZÁVEL - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 0370644-46.2010.8.26.0000, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. 03/04/2013).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para condenar à ré a reembolsar o autor pelo saldo devedor do contrato de financiamento do veículo, que venha a responder perante a credora fiduciária, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação inicial.

### Rejeito os demais pedidos.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, deduzindo da base de cálculo o montante a que a própria ré foi condenada (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa). A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA